



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Recurso nº : 121.481
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EX: 1992
Recorrente : COSIL - CONSTRUTORA SILVA LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 103-20.320

IRPJ - REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO - A inobservância quanto ao regime de competência para o registro de receitas, despesas e reconhecimento de lucros, pode resultar na postergação do pagamento do imposto de renda para períodos subsequentes.

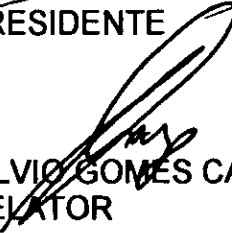
PIS - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - A decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos decorrentes, respeitando-se a materialidade dos respectivos fatos geradores, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSIL - CONSTRUTORA SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Mary Elbe Gomes Queiroz Maia (Suplente Convocada) e Lúcia Rosa Silva Santos que provia parcialmente para excluir da exigência somente a parcela de imposto considerada postergada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pelo Dr. Luiz Roberto Dantas de Santana, inscrição OAB/SE nº 1.682.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2001



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000745/97-14

Acórdão nº : 103-20.320

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NEICYR DE ALMEIDA,**
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR e VÍCTOR LUÍS
DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

Recurso nº : 121.481
Recorrente : COSIL - CONSTRUTORA SILVA LTDA.

RELATÓRIO

COSIL - CONSTRUTORA SILVA LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo, recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira grau que manteve as exigências fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 19/27), da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 28, 34/36 e 41/45), do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls. 29/33 e 37/40), do PIS (fls. 46/55) e do FINSOCIAL (fls. 56/64), lavrados em 23/04/97, relativos ao ano-base de 1991.

A exigência fiscal em discussão decorreu de ação fiscal junto à contribuinte, que culminou com a constatação das seguintes irregularidades, conforme Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica:

- 1) diferimento indevido, para exercícios futuros, de receita proveniente do contrato de empreitada para a construção do "Hotel Del Mar", no montante de Cr\$ 370.000.000,00, com enquadramento legal nos Artigos 280, Incisos I e II e Parágrafo Único, 281 e 387, Incisos I e II do RIR/80, combinados com a Instrução Normativa SRF Nº 21/79;
- 2) insuficiência na apuração do lucro bruto pelo diferimento indevido de receitas auferidas na venda de unidades imobiliárias do empreendimento "Jardim América I", no montante de Cr\$ 558.221.082,25, contrariando o disposto nos Artigos 157 e § 1º, 285 e § 3º, 286, 287, Incisos I e II, 288 e 387, Inciso II, do RIR/80.

Sintetizo abaixo, trechos extraídos do termo de "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", do Auto de Infração do IRPJ:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

1. a contribuinte, após ser intimada e reintimada, apresentou o contrato referente às obras iniciais da construção do "Hotel Del Mar", alegando que a conclusão da obra foi contratada tacitamente, sem a estimativa do custo total da execução da empreitada, deixando de apresentar o critério de escolha da porcentagem do contrato executado, em cada período-base, e o laudo técnico certificando a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada;
2. a empresa não comprovou o direito ao diferimento para exercícios futuros da receita de Cr\$ 370.000.000,00, tendo alegado que a mesma já havia sido reconhecida em exercício anterior;
3. o Livro de Registro de Saídas Nº 01 e das notas de serviços de Nºs 000028, 000030 e 000064 (fls. 09/16) comprovam o início do funcionamento do "Hotel Del Mar", em dezembro de 1991, quando, então, deveriam ter sido apropriadas suas receitas;
4. a contribuinte, apesar de intimada a apresentar os livros/fichas do registro permanente de estoque das unidades vendidas/destinadas à venda, apresentou, apenas, parte desses documentos, deixando de apresentar os contratos de financiamento, seja com interveniência da Caixa Econômica Federal, do Sistema Hipotecário ou de financiamento direto efetuado pela construtora ou outros documentos que comprovassem o diferimentos das receitas para exercícios futuros;
5. tendo em vista que o contribuinte deixou de reconhecer a receita advinda da venda de alguns apartamentos, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, no próprio período-base de 1991, bem como deixou de apresentar à fiscalização documentos/elementos comprobatórios, que justificassem o diferimento da receita do empreendimento Jardim América I, para exercícios futuros, fica caracterizada a insuficiência na apuração do lucro bruto, pela venda de cada unidade do citado empreendimento, a qual é lançada de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

As exigências fiscais do PIS e do FINSOCIAL incidiram sobre a mesma base imponible do IRPJ e foram aplicadas às alíquotas de 0,75% e 0,50%, respectivamente.

Notificada do lançamento, a contribuinte ofereceu Impugnação, protocolada em 23/05/97 (fls. 165/529), acompanhada de diversos documentos, na qual suscitou preliminar de nulidade da exigência fiscal, em razão de que à época do lançamento, já havia ocorrido o lapso prescricional impeditivo das pretensões da Fazenda Pública de lançar a exigência fiscal, face ao que dispõe o Parágrafo 4º, do Artigo 150, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, em resumo argumentou que:

1. o fato de inexistir contrato escrito para a construção do "Hotel Del Mar" não pode gerar qualquer tipo de sanção para a Impugnante ou levar o Fisco a concluir que não teria havido a "estimativa do custo total da execução da empreitada";
2. foi pactuado que a Impugnante somente receberia o pagamento pela construção do Hotel após a expedição do "Habite-se", quando o estabelecimento estaria em condições de funcionamento, o que só ocorreu em 1994, razão porque a receita de Cr\$ 370.000.000,00 só foi reconhecida e tributada em 1995;
3. desta forma, percebe-se a fragilidade do Auto de Infração, que está baseado, unicamente, em mera presunção acerca das disposições contratuais, pois, se o Fisco alega que o valor da aludida receita deveria ser reconhecido em 1991, por outro lado, pode-se admitir que esta receita somente deveria ser reconhecida por ocasião do "Habite-se", cabendo ao Fisco comprovar a sua versão, o que não foi feito;
4. é praxe colocar em funcionamento, antes da conclusão final das obras de um Hotel, o restaurante, a lanchonete ou alguma outra ala, como forma de antecipar algum rendimento, não assistindo, no entanto, razão ao Fisco para que, com base em três simples notas fiscais, concluir que a obra estava acabada em 1991, quando a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

finalização das obras deu-se em quase três anos depois;

5. prevalecia entre as partes a regra da "exceção do contrato não cumprido", prevista no Artigo 1092, do Código Civil, valendo dizer que, enquanto a Impugnante não cumprisse com sua obrigação, terminando a obra e obtendo o "Habite-se", não poderia exigir a respectiva contraprestação, ou seja, o pagamento, que só veio a acontecer em 1994;
6. com relação à venda de determinadas unidades imobiliárias do empreendimento "Jardim América I", cumpre notar que a fiscalização poderia ter obtido os contratos de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, ao invés de presumir que as operações de compra e venda haviam sido consumadas ou que a condição suspensiva da venda havia sido implementada, determinando reconhecimento da receita no ano-calendário de 1991, quando, na verdade, tais contratos foram rescindidos;
7. nas duas acusações vê-se que a fiscalização baseou-se em mera presunção, a partir da simples constatação de um fato, que, na verdade, não está atrelado à uma relação de causa e efeito à sonegação fiscal, invertendo o ônus da prova para a Impugnante, ao desconsiderar uma série de evidências tais como o "Habite-se" e os instrumentos de resilição contratual, contrariando, assim, o que diz a doutrina e a jurisprudência, a exemplo da que foi transcrita nos autos;
8. os lançamentos reflexos decorreram dos mesmos fatos que motivaram o lançamento principal, sendo que, especialmente, com relação ao FINSOCIAL ainda teria havido erro na base de cálculo da exação, posto que não houve omissão de receita e, portanto, incorreu o fato gerador desta contribuição;
9. a utilização da SELIC como taxa de juros é abusiva, inconstitucional e ilegal, contrariando o Artigo 192 da Constituição Federal de 1988, que veda a cobrança de juros acima de 12% ao ano, e o Artigo 161, § 1º, do CTN, respectivamente, além de se constituir em afronta ao princípio da isonomia, ao ser aplicada a fatos geradores ocorridos no exercício de 1995, quando, só a partir de 1996, foi garantido ao contribuinte o direito de utilizá-la para compensar tributos pagos a maior;
10. a TRD, como juros de mora, não pode ser aplicada no período de fevereiro a julho de 1991, enquanto que, a aplicação da multa no percentual de 75% é abusiva, uma vez



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

que sua imposição deve se ater a critérios de razoabilidade e proporcionalidade para com a suposta falta incorrida.

Concluiu sua peça impugnatória, requerendo o cancelamento do presente Auto de Infração e protestando pela produção de todos os tipos de prova em direito admitidos.

Às folhas 532, consta despacho da autoridade julgadora de primeiro grau solicitando a realização de diligência, no sentido de aperfeiçoar a instrução do processo para esclarecer o seguinte:

- a) se o valor constante do item 1, do auto de infração, havia sido oferecido à tributação em 1995;
- b) intimar a contribuinte a apresentar documentos e demonstrativo das receitas recebidas, em cada período-base, referente ao lucro diferido na venda das unidades imobiliárias do empreendimento "Jardim América I";
- c) anexar ao processo cópia do contrato social da contribuinte.

A autoridade fiscal intimou a fiscalizada, através de "Termo de Diligência" (fls. 535), a prestar as informações solicitadas. Por sua vez, a contribuinte, através do documento de folhas 536/537, dirige ofício a autoridade fiscal, respondendo as indagações formuladas.

Através da "Informação Fiscal" de folhas 747/748, a autoridade tributária relata a diligência realizada, destacando os seguintes pontos:

1. o contribuinte apresentou a justificativa referente ao item "1" do Auto de Infração, anexando cópia do livro "Razão" 314, de dezembro de 1991 (fls. 538) e 136, de abril de 1995 (fls. 539), alegando que o valor de Cr\$ 370.000.000,00, diferido em dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

1991, foi oferecido à tributação em 1995, na conta de recuperação de despesas. Em análise preliminar, foi verificado que o valor de Cr\$ 370.000.000,00, diferido em dezembro de 1991, não foi oferecido à tributação, tendo sido "baixado" pelo seu valor original em abril de 1995, isto é, sem nenhuma correção, como "recuperação de despesas" – R\$ 134,55 (fls. 536 e 539);

2. foi apresentada a justificativa do item "2", às folhas 536 e 537, acompanhada das cópias dos documentos abaixo relacionados, além das cópias dos contratos de financiamento e de distrato de alguns Contratos Particulares de Promessa de Compra e Venda, às folhas 646 a 706;
3. às folhas 706 a 746, foram anexados, além do contrato de constituição da sociedade e aditivos referentes ao período fiscalizado, as demais alterações contratuais, sendo que, a de Nº 34 (fls. 736/744) contem a consolidação de todas as modificações efetuadas no Contrato Social, até a data de 03/11/97.

Concluiu afirmando que a contribuinte não logrou demonstrar o oferecimento à tributação do valor referente ao item "1" do Auto de Infração, nem, tampouco, apresentou o demonstrativo das receitas recebidas em cada período-base, este relativo ao item "2" do citado Auto de Infração, não logrando, portanto, comprovar a improcedência da autuação fiscal.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/SDR Nº 704, às folhas 752/766, julgou procedente em parte o presente lançamento, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. no período-base de 1991 o imposto de renda era lançado, normalmente, pela forma de "declaração", não somente sob o ponto de vista formal (formulário de declaração de rendimentos), mas, pelas próprias características do tributo, pois, embora o contribuinte auxiliasse preenchendo o formulário, era o órgão fazendário que lhe dava o recibo da entrega da declaração e, no mesmo instrumento, notificava-lhe do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

lançamento, sendo-lhe aplicável as regras do Artigo 711, do RIR/80;

2. o RIR/80 também adotou as regras pertinentes ao lançamento por declaração, ao normatizar a retificação da declaração, utilizando como base legal o Parágrafo 1º, do Artigo 147, do CTN, assim como o Artigo 173, do mesmo diploma legal, ao regulamentar a decadência tributária e no Artigo 29, da Lei Nº 2.862/56;
3. os acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes que admitem o lançamento do imposto de renda como sendo por homologação não possuem força normativa, além de que a Câmara Superior de Recurso Fiscais já decidiu em sentido contrário;
4. o termo inicial da contagem do prazo decadencial ocorreu em 14/05/1992, data da entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991 (fls. 150, quadros 21 e 22), caducando o direito da Fazenda em proceder a um novo lançamento em 14/05/1997, sendo, portanto, improcedente a preliminar suscitada pela impugnante, uma vez que o Auto de Infração ora questionado foi lavrado em 23/04/97;
5. nos termos do Artigos 177 e 187, Parágrafo 1º, da Lei Nº 6.404/76, as pessoas jurídicas devem observar em seus registros o regime de competência, computando no resultado do exercício as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda;
6. a fiscalização detectou o diferimento de receitas de 1991, no valor de Cr\$ 370.000.000,00, conforme livro Razão às folhas 68, 80 e 81, sendo que, nos termos do Artigo 280 do RIR/80, tal procedimento deveria estar amparado em laudo técnico ou na relação entre custo incorrido no período e o custo total estimado, o que não foi comprovado pela contribuinte, sendo que a documentação apresentada somente faz prova em favor do contribuinte se amparada por documentos hábeis e idôneos;
7. sendo o diferimento medida de exceção, seu fundamento necessita estar demonstrado documentalmente, para que não se configure redução não autorizada do lucro ou postergação indevida de imposto;
8. no caso presente o contrato escrito poderia servir como prova do valor total, mas, mesmo que existisse, ainda assim, seria necessário que a contribuinte providenciasse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

a demonstração da relação custos incorridos/custo total estimado ou, alternativamente, apresentasse laudo técnico;

9. se a contribuinte alega que, somente, poderia receber sua remuneração ao final da obra, com base no Artigo 1.092 do Código Civil, em virtude do princípio da "exceção do contrato não cumprido", chega-se à conclusão de que, se o Hotel Del Mar já estava em funcionamento em 1991, sob à administração da "Cosil - Hotéis e Turismo", é porque já havia sido concluído;
10. diferentemente do que alega a contribuinte, o "Habite-se" não serve de prova da conclusão da obra, pois, trata-se de ato administrativo da autoridade municipal, no exercício do poder de polícia, autorizando a ocupação e o uso de uma construção, que pode ser expedido até algum tempo após o término da obra;
11. o fato de ter sido constatado que o valor diferido de Cr\$ 370.000.000,00 foi baixado em abril de 1995, como "recuperação de despesas", após sua conversão para Real, sem correção monetária, não prejudica o lançamento de ofício, pois, conforme dispõe o Artigo 171, do RIR/80, a postergação do imposto ou a redução indevida do lucro real em qualquer período-base legitima o Auto de Infração;
12. no caso presente, houve redução indevida do lucro real relativo a 1991, por infração ao disposto no Artigo 280, do RIR/80, sendo que o valor levado a resultado do exercício de 1995 não descaracteriza a infração perpetrada em 1991, devendo, no entanto, após ser trazido a valores de 1991, ser abatido do valor apurado no Auto de Infração, resultando em uma base tributável de Cr\$ 369.886.230,22;
13. quanto ao item 2 do lançamento, relativo ao diferimento de receitas de venda de unidades imobiliárias, a legislação do imposto de renda considera efetivada a venda no momento da contratação, independentemente da documentação utilizada, ou quando implementada a condição suspensiva a que estiver submetida essa operação, a exemplo de financiamento do saldo devedor do preço;
14. a fiscalização, com base nos documentos de folhas 94/125, considerou implementada a condição suspensiva (concessão do financiamento) em relação às pessoas listadas às folhas 26/27, e também em relação aos demais adquirentes, "em virtude de a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

- contribuinte não ter apresentado os documentos que justificassem o diferimento”;
15. não houve ofensa ao princípio da legalidade ou mera presunção do Fisco quando considerou descabido o diferimento em 1991, uma vez que os documentos acostados às folhas 337/529 não esclarecem o seu motivo, e, uma vez que não foi detalhado nem comprovado o saldo da conta Financiamentos, a contribuinte não poderia ter se valido do diferimento previsto no Artigo 285 a 288 do RIR/80;
16. em resposta (fls. 536/537) à diligência determinada à folhas 532, a contribuinte não apresentou o demonstrativo das receitas recebidas em cada período-base, referente ao lucro diferido na venda de unidades imobiliárias do empreendimento “Jardim América I”, aduzindo que o saldo de Cr\$ 629.178.658,67 de receitas diferidas deveu-se à correção indevida dos saldos, por erro formal na contabilidade, e que os clientes não obtiveram o financiamento dos referidos saldos, juntando os documentos de folhas 538/706;
17. a matéria de defesa apresentada pela contribuinte às folhas 536/537 é preclusa, e, mesmo sendo analisada como peça informativa, não descaracteriza a infração que lhe foi imputada e não esclarece nem demonstra qual o erro formal que teria ocorrido na contabilidade, gerando correção indevida de saldos de financiamento;
18. o fato de alguns contratos terem sido resilidos, após o ano-calendário de 1991, não significa que não tenha havido a implementação da condição suspensiva (o financiamento), além de que, não foram apresentados documentos que comprovassem que as operações de venda ainda não tinham sido concretizadas em 1991, condição imprescindível ao diferimento do lucro auferido nas respectivas operações ;
19. aplicou aos lançamentos decorrentes a mesma solução dada à exigência principal, diante da íntima relação de causa e efeito existente entre eles, esclarecendo que o lançamento do Imposto de Renda na Fonte, com base no Artigo 35, da Lei Nº 7.713/88, foi mantido, também, uma vez que a Cláusula Quarta do instrumento contratual da contribuinte prevê a distribuição de 70% dos lucros aos sócios cotistas;
20. manteve a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, por ser penalidade aplicada em função da falta de recolhimento dos tributos e, salvo nos caso de dolo,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

fraude ou simulação, não há relevância da intenção do sujeito passivo;

21. a TRD não foi utilizada como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, tornando sem objeto o pedido da contribuinte;
22. quanto à aplicação da taxa SELIC, não cabe a este órgão a análise da legitimidade da norma que determinou que os juros de mora seriam calculados com base no referido indicador, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Concluiu a decisão demonstrando em quadro analítico as parcelas mantidas, após o acatamento do valor de Cr\$ 113.769,78, assim como a redução da base imponível do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, face o que dispõe o Contrato Social a respeito de distribuição automática de lucros aos sócios.

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 29/10/99, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 772/816), protocolado em 01/12/99, acompanhado dos documentos de folhas 818/910, acrescentado, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial:

1. inicialmente suscitou preliminar de tempestividade do recurso voluntário, alegando que a contagem do prazo para apresentação do recurso começou a fluir a partir do 03 de novembro de 1999, por ser o primeiro dia útil após o recebimento da decisão de primeira instância. A decisão recorrida foi recebida em 29 de outubro (sexta-feira), e como na segunda e terça-feira, não houve expediente na DRF de Aracajú, o prazo iniciou-se no dia 03 de novembro. A segunda-feira, dia 01 de novembro, o Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Portaria 465/99, decretou ponto facultativo às repartições públicas federais, face às comemorações do "Dia do Servidor Público". Já a terça-feira, dia 02 de novembro, é feriado nacional, onde comemora-se o "Dia de Finados";
2. o julgador monocrático reconhece que o fato da quantia de Cr\$ 370.000.000,00 ter sido baixada no mês de abril de 1995, como "recuperação de despesas", não prejudica o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

lançamento de ofício, pois, conforme o Artigo 171 do RIR/80, a postergação do imposto ou a redução indevida do lucro real, em qualquer período-base, legitima o auto de infração, entretanto, tentou justificar o lançamento, que teve por enquadramento legal os Artigos 280, Incisos I e II e Parágrafo Único, 281, 387, Incisos I e II, do RIR/80 combinados com a Instrução Normativa – SRF Nº 021/79, tanto que abateu da base de cálculo da exigência o montante de Cr\$ 113.769,78, que corresponde ao valor que foi tributado no exercício de 1995, deflacionado, com base na UFIR para 1991;

3. não poderia a autoridade fiscal jamais tributar a totalidade da receita supostamente diferida de forma incorreta sem considerar o custo incorrido pela Recorrente para auferir a mencionada receita;
4. a decisão recorrida desconsiderou, por outro lado, que os montantes exigidos a título de PIS e FINSOCIAL são dedutíveis na base de cálculo tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto da Contribuição Social sobre o Lucro;
5. fica caracterizada a confusão na caracterização do fato em que se baseou o lançamento ao confrontar-se o relato constante do Auto de Infração e na “Informação Fiscal”, de folhas 747, com o disposto no Artigo 171, do RIR/80;
6. quanto aos valores supostamente derivados dos contratos de compra e venda que deveriam ter sido reconhecidos como receitas, por tratar-se de matéria de prova, a Recorrente anexou aos autos a planilha denominada de “Demonstrativo do Resultado de Exercício Futuro”, esclarecendo que a maioria dos documentos a ela acostados, já constavam dos autos, embora não tenham sido devidamente analisados ou entendidos tanto pela autoridade autuante, quanto pelo julgador monocrático;
7. o valor que serviu de base à exigência ora em discussão, corresponde ao resultado apurado na conta “Receitas de Exercícios Futuros”, cujo saldo, em 31/12/91, foi de Cr\$ 558.221.082,25, conforme detalhado na planilha anexa, embora a autoridade fiscal tenha afirmado que naquela data esse saldo deveria ter sido transferido para a conta de “resultado do exercício”, por entender que a condição suspensiva da venda havia sido implementada, ou seja, que os adquirentes das unidades haviam obtido o financiamento junto ao agente financeiro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

8. os registros contábeis da recorrente, se não forem analisados corretamente, podem levar ao entendimento manifestado pela autoridade autuante, porém, na verdade, o que ocorreu foi o fato da Recorrente não ter registrado na sua contabilidade a rescisão de parte dos contratos de compra e venda das unidades habitacionais, por falta do financiamento pretendido, embora tal ocorrência esteja cabalmente demonstrada e comprovada na aludida planilha;
9. nos exercícios subsequentes ao da autuação, as unidades imobiliárias que tiveram suas vendas distratadas foram negociadas com outros compradores, conforme provam os documentos emitidos pela CEF e pelo Cartório do Registro de Imóveis anexados aos autos, sendo incontestado que esses resultados foram oferecidos à tributação, posteriormente, o que leva à conclusão de que a exigência fiscal deve ser cancelada, face ao equívoco na caracterização do lançamento, que afirma ter havido insuficiência na apuração do resultado tributável do período-base, quando, a correta caracterização do lançamento estaria baseado na inobservância do regime de competência para apropriação dos resultados, acarretando a postergação do pagamento do tributo, devido em 1991, para os exercícios seguintes;
10. a autoridade fiscal exigiu, incorretamente, todos os tributos sobre a mesma base de cálculo, razão porque a decisão da primeira instância deve ser reformada de forma a excluir os montantes exigidos a título de PIS e FINSOCIAL da base de cálculo do IRPJ e CSLL;
11. o contrato social da recorrente não prevê a disponibilidade imediata dos lucros, mas, apenas, indicação da divisão a ser feita e que só poderá ser precisada no momento da efetiva realização, pois, podem ocorrer variações que modifiquem a referida divisão.

Finalizou suas alegações, protestando pela sustentação oral de suas razões quando da sessão de julgamento do presente recurso.

Às folhas 911/915, consta o Ofício Nº 2402/99, expedido pela M.M. Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal, dando conta de que foi concedida

121.481/MSR*20/02/01 14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

antecipadamente a tutela pleiteada pela recorrente, na Ação Declaratória, processo Nº 1999.61.00.056333-7, onde pretende obter o seguimento do presente recurso voluntário sem que seja compelida a recolher o depósito prévio, previsto na Medida Provisória Nº 1621, de 12 de dezembro de 1997 e suas reedições, bem como cópia da referida decisão.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

O recurso é tempestivo, tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e dele tomo conhecimento, inclusive, por força de Liminar concedida na Ação Declaratória pela M.M. Juíza da 20ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que determinou o seguimento do presente recurso, independentemente do depósito prévio para garantia de instância, previsto na Medida Provisória Nº 1.621 e suas reedições.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve, parcialmente, o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos: do PIS, do FINSOCIAL, do Imposto de Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao ano-calendário de 1991.

A questão inicial, a ser enfrentada por este Colegiado, diz respeito a preliminar suscitada pela Recorrente, relativa a ocorrência ou não do instituto da decadência, pois entende que o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dá-se por homologação, conforme dispõe o Artigo 150, do CTN, devendo, por esta razão, a contagem do prazo decadencial deslocar-se da regra geral do Artigo 173, do mencionado diploma legal, para encontrar respaldo no § 4º do citado Artigo 150, que prevê o lapso temporal de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. A autoridade recorrida manifesta entendimento contrário, conforme se depreende dos trechos da decisão, que transcrevo abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

"Pode-se concluir que o imposto de renda era, em 1991, normalmente lançado pela forma de "declaração", não somente sob o ponto de vista formal (formulário de Declaração de Rendimentos), mas pelas próprias características do tributo. Vê-se que o lançamento do imposto era efetuado com o auxílio do contribuinte, que preenchia o formulário, mas perpetrada pelo órgão fazendário, que lhe dava recibo de entrega da declaração e, no mesmo instrumento, notificava-lhe do lançamento. Prova disto, é a declaração constante no quadro 21 do Formulário I – Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica (fl. 150), subscrita pela Autuada, que textualmente diz:

"ATESTO que a presente Declaração de Rendimentos é a expressão da verdade e que recebi a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO correspondente."
(....)

"Na regulamentação da Decadência Tributária, igualmente, enquadrou-se o lançamento do Imposto de renda com "por declaração", fundamentando-se no art. 173 do CTN e no art. 29 da Lei nº 2.862/56.

Embora haja Acórdãos do Conselho de Contribuintes no sentido de considerar que o lançamento do imposto de renda é por homologação, estes não vinculam a administração tributária, pois não há lei que lhes dê a força normativa prevista no art. 100, inciso II, do CTN e, além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais considerou o imposto de renda como de lançamento por declaração (Acórdão nº 01-01-499/93 – publicado no DOU de 13/09/96."

"Conclui-se, dessa forma, que o lançamento do imposto de renda é "por declaração", sendo aplicáveis as normas contidas no art. 711 do RIR/80.

O auto de infração que hora se julga, concemente ao período-base de 1991, não é o lançamento originário do imposto, pois, ao entregar a declaração de rendimentos, a Contribuinte recebeu a respectiva **notificação de lançamento**, como se infere da declaração do quadro 21 do formulário à fl. 150, a qual subscreveu." (o grifo é do original)

Segundo o art. 711, § 2º, do RIR/80, a decadência do direito de o fisco proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar ocorre no prazo de cinco anos, tendo como termo inicial a notificação do lançamento primitivo, a qual se deu em 14/05/1992, com a entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1992, ano-base 1991 (fl.150, quadros 21 e 22). Assim, o direito a um novo lançamento somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

caducaria em 14/05/1997, cinco anos após a notificação do lançamento originário. Como os autos de infração constantes deste processo foram lançados em 23/04/1997 e na mesma data a Contribuinte foi deles intimada, não procede a preliminar de decadência argüida na impugnação."

A decadência, na verdade, trata-se de matéria bastante controvertida e objeto de extensas discussões nas diversas Câmara deste Conselho.

Como é cediço a decadência é forma de extinção do crédito tributário por decurso do tempo, motivado pela inércia do credor, no caso, a Fazenda Nacional, que por não exercer tempestivamente o seu direito de lançar, perde a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação tributária, seja na esfera administrativa ou judicial.

Assim, entendo que o instituto da decadência tem tratamento específico, uma vez que nos tributos lançados por homologação, na hipótese de vir a ser constatada pela autoridade fiscal qualquer omissão ou inexatidão relativa ao cumprimento, por parte do sujeito passivo, das obrigações previstas no Artigo 150, do CTN, configura-se então a hipótese prevista no Artigo 149, do mesmo diploma legal, de ser procedido lançamento de ofício.

Assim, a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa exercer o seu poder-dever de lançar créditos tributários deverá obedecer às disposições previstas no Artigo 173, Inciso I, do CTN, que determina, como termo inicial do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, corroborando o entendimento pacífico da jurisprudência administrativa, para o contribuinte que entregou a declaração de rendimentos, considera-se que a partir desta data o fisco já poderia exercer o seu direito, pois, há uma antecipação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

antecipação do termo inicial do prazo de decadência para tal data, passando, assim, a serem aplicáveis as disposições contidas no Parágrafo Único do mesmo Artigo 173, do CTN.

Decisões recentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais, confirmam esta tese, conforme arestos abaixo transcritos:

"IRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento "*ex officio*". Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos pela regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional." (Acórdão CSRF/01-01.994 – Relator: Cândido Rodrigues Neuber)

"IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O Imposto de Renda e a Contribuição Social (art. 6º, Par. Único da Lei 7689/88, antes do advento da Lei Nº 8.381, de 30/12/91), eram tributos sujeitos a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega a declaração de rendimentos (CTN., art. 173 e seu Par. Único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/800. 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo. (Acórdão CSRF/01-02.959 – Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes).

Assim, considerando que a contribuinte cumpriu sua obrigação acessória dentro do prazo legal, apresentando sua declaração de rendimentos e sendo notificada em 14/05/92, a Fazenda Nacional teria até o dia 14/05/97, para efetuar o lançamento do imposto decorrente de revisão interna da declaração ou de ação fiscal, como ocorreu no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

caso presente, donde se conclui que em 23/04/97, data do lançamento e de sua ciência pela contribuinte, o crédito tributário não estava atingido pelo instituto da decadência.

Diante do exposto, sou de opinião que a preliminar de decadência, suscitada pela Recorrente, deve ser rejeitada e, passo ao exame do mérito, o que faço nos seguintes termos:

Como informado, a Recorrente foi acusada de ter diferido indevidamente, para exercícios futuros, a receita proveniente do contrato de empreitada para construção do "Hotel Del Mar" e da insuficiência na apuração do lucro bruto, pelo diferimento também indevido de receitas provenientes da venda de unidades imobiliárias do empreendimento "Jardim América I".

Na primeira acusação, a autoridade fiscal deu por infringidos os seguintes dispositivos legais: Artigos 280, Incisos I e II e Parágrafo Único, 281 e 387, Incisos I e II, do RIR/80, combinados com a Instrução Normativa SRF Nº 21/79, e, na segunda acusação, os Artigos 157 e § 1º, 285 e § 3º, 286, 287, Incisos I e II, 288 e 387, Inciso III, todos do RIR/80.

A contribuinte alega em sua defesa que na apropriação da receita da obra do "Hotel Del Mar", no valor de Cr\$ 370.000.000,00, "realmente, existiu uma inexatidão contábil", reconhecendo que, de fato, a receita deveria ter sido apropriada no período-base de 1991. Contudo, tal procedimento foi ajustado, quando esta receita foi apropriada em abril de 1995, o que caracteriza à luz da legislação tributária, apenas, a postergação no pagamento do imposto de renda. Alegou ainda que o valor, indevidamente, diferido em 1991, não poderia ser caracterizado como omissão de receita, posto que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, ofereceu a parcela à tributação e recolheu o imposto devido, conforme faz prova sua declaração de rendimentos, anexada aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

A este respeito, a própria autoridade recorrida reconheceu que o "valor diferido Cr\$ 370.000.000,00 foi baixado no mês de abril de 1995, como "recuperação de despesas", após a sua conversão para a moeda real".

Portanto, é incontroverso que, de fato, a parcela glosada, mesmo inobservando o aspecto da competência dos exercícios, foi oferecida à tributação em período-base posterior ao de sua ocorrência.

Pela análise que fiz dos autos, ficou demonstrada uma imperfeição na caracterização do lançamento fiscal, uma vez que os fatos apontados pela fiscalização como motivadores do lançamento não se submetem à hipótese legal acima mencionada.

No caso presente, o fato imponível constava nos seus registros contábeis e nas declarações tributárias prestadas à administração tributária, provando, conseqüentemente, o desacerto e o equívoco da representação do fato gerador apontado pela autoridade autuante.

Os documentos trazidos à colação foram suficientes para me convencer da incorreta percepção que a autoridade lançadora teve sobre o fato gerador praticado, pelo que reexaminei o lançamento, chegando à conclusão de que a presente exigência deveria estar fundamentada no Inciso I, do Artigo 171, do RIR/80, abaixo transcrito, que trata da postergação do pagamento do imposto:

"Artigo 171 - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base."

É certo que a Recorrente não obedeceu às regras previstas nos Artigos 177 e 187, da Lei Nº 6.404/76, que tratam do regime de competência e da obrigatoriedade de apropriar as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda, no entanto, ficou comprovado que o valor de Cr\$ 370.000.000,00, relativo à obra para construção do "Hotel Del Mar", foi oferecido à tributação em abril de 1995, aliás, como constatou a própria autoridade recorrida.

Na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável e o seu correlacionado montante hão de restar perfeitamente caracterizados, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido sequer o fato gerador. Assim, cabe à autoridade fiscal, a quem compete a constituição do crédito tributário pelo lançamento, a obrigação dessa caracterização.

A inexistência de liquidez e certeza do crédito tributário contaminam o lançamento fiscal, retirando-lhe a sua exigibilidade. No caso presente, o lançamento fiscal padece desse vício, uma vez que a matéria em que os autos pretensamente se escudam foi equivocadamente tipificada.

Como é cediço, para as pessoas jurídicas a legislação tributária vincula a contabilização de custos, despesas ou receitas ao regime de competência, de acordo com o período-base a que se referirem. A inobservância dessa regra traz desdobramentos fiscais que podem levar à alteração do instante temporal de apuração do imposto, antecipando ou postergando o seu pagamento, em referência ao instante em que este seria legalmente devido.

Assim, a antecipação da contabilização de custos ou despesas referentes a períodos de incidência futuros, é um exemplo de inobservância do regime de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

competência, que resulta na minoração do lucro (e do imposto que o grava) no período de apuração. O mesmo efeito se observa nos casos em que se atrase o reconhecimento de receitas para períodos posteriores. Ambas as situações, tanto a antecipação dos custos e despesas como a postergação do reconhecimento das receitas, repercutem no domínio tributário de forma a mitigar ou mesmo a impedir o reconhecimento do imposto incidente sobre o lucro do período de referência.

Portanto, o fenômeno da postergação do pagamento do imposto se verifica quando o tributo que deixou de ser recolhido em determinado período, em razão da inobservância do regime de competência na contabilização de custos, receitas ou despesas, é pago em período-base posterior.

A jurisprudência emanada deste Colegiado é pacífica no sentido de entender que nos casos análogos ao presente, a infração estaria caracterizada como de postergação de receita e não como omissão de receita, conforme Acórdão da lavra da ilustre Conselheira, desta Câmara, Dra. Sandra Maria Dias Nunes, abaixo transcrito:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - FATO GERADOR DO IMPOSTO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RECEITA POSTERGADA - O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. No caso das pessoas jurídicas, a determinação do montante do lucro baseia-se na escrituração contábil segundo o regime de competência (art. 177 da Lei nº 6.404/76). O regime de competência estabelece norma geral de apropriação de receitas e despesas aplicável a todas as pessoas jurídicas, independentemente da espécie do lucro tributado – real, presumido ou arbitrado. Ocorre a postergação do pagamento do imposto de renda quando o sujeito passivo, ao apropriar receita auferida, inobserva o regime de competência, daí resultando o recolhimento do tributo em período subsequente."

Peço vênica para transcrever trecho do voto da lavra do ínclito Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, no Acórdão Nº 103-19.321, que decidiu que não poderão ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

acolhidos lançamentos fiscais, como o presente, que descumprem a orientação contida no Parecer Normativo Nº 02/96, conforme abaixo:

"Debruçando-me todavia sobre os cálculos da postergação, verifico que, quando de sua feitura, ainda não havia sido editado o Parecer Normativo Nº 2, parecer este que reconhecidamente deixou assente o fato de que, até a sua prolação, "o entendimento exarado para o contexto então vigente não ficou devidamente completo" (cf. item 2), e, mais do que tudo, indicou no seu item 6.2 que o "fato de o contribuinte ter procedido, espontaneamente em período base posterior ao pagamento dos valores do imposto ou da contribuição social postergados, deve ser considerado no momento do lançamento de ofício, o qual, em relação às parcelas do imposto e da contribuição social que houverem sido pagas, deve ser efetuado para exigir, exclusivamente, os acréscimos relativos a juros e multa, caso o contribuinte já não os tenha pago". Por sinal, mais do que tudo, para atingir esta conclusão, ao que se verifica do Parecer, orientou-se ele seguramente para os efeitos do sistema da correção monetária das demonstrações financeiras, matéria não cogitada no anterior Parecer Normativo sobre a espécie, volvido para o longínquo ano de 1979.

Na medida em que assim o lançamento, ao se debruçar sobre a postergação, deixou implícito que o imposto foi recolhido a posterior, não me posso mostrar insensível aos termos do item 6.2, que autoriza a cobrança no lançamento de ofício apenas das parcelas de juro e multa, após computados os efeitos inflacionários da letra "d" do item 5.3 do PN nº 02/96.

Em assim procedendo, seguramente o lançamento deveria vir em moldes totalmente diversos e como este Conselho não tem a competência lançadora, outra alternativa não resta senão julgar inteiramente prejudicados os lançamentos de IRPJ, ILL e Contribuição Social remanescente em face da incorreta apuração do suposto crédito tributário do Fisco para com o Recorrente."

Desta maneira, pode-se constatar a fragilidade do lançamento, já que o mesmo não contempla a legislação pertinente que rege a matéria, fato suficiente e necessário para ensejar o cancelamento da exigência.

Quanto ao segundo item do Auto de Infração, descrito na peça acusatória como insuficiência na apuração do lucro bruto, face o diferimento indevido de receitas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

auferidas na venda de unidades imobiliárias do empreendimento "Jardim América I", no montante de Cr\$ 558.221.082,25, passo a decidir:

Em suas alegações de defesa, a Recorrente se contrapõe ao lançamento, afirmando que, de fato, a exemplo do que ocorrera no item anterior, houve a inobservância do regime de contabilização de receitas da venda de unidades imobiliárias do empreendimento "Jardim América I". Aduziu, ainda, que ocorreram algumas vendas contratadas que foram, posteriormente, canceladas, principalmente, em razão do adquirente não ter obtido financiamento junto à instituição financeira que financiou o empreendimento. Anexou farta documentação às folhas 819/911, onde apresenta quadro demonstrativo, informando a posição de cada unidade imobiliária, assim como escrituras públicas de compra e venda de unidades imobiliárias, cópia de balancete analítico das contas relativas ao citado empreendimento e cópia de distratos de contratos de compra e venda.

Complementou, em memorial apresentado, quando do julgamento do processo, informações relativas a duas unidades imobiliárias do empreendimento "Jardim América I", anexando quadro demonstrativo que contem várias informações a respeito de operações com apartamentos do citado empreendimento. Anexou, também, cópias de escrituras do registro de imóveis, relativos a venda de apartamentos.

Não há dúvida de que a exigência fiscal descrita neste item trata-se, exclusivamente, de matéria de prova, onde a Recorrente, no sentido de infirmar esta exigência, alega que as vendas das unidades imobiliárias do empreendimento "Jardim América I", foram apropriadas ao resultado no período compreendido entre os períodos de 1989 e 1996.

Compulsando os documentos trazidos à colação, percebo que assiste razão à Recorrente, quando informa que as vendas foram apropriadas, no período acima



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

indicado, o que caracteriza que houve, também, uma postergação na apropriação de receitas de unidades imobiliárias. A farta documentação apresentada pela Recorrente, principalmente, os registros contábeis e as escrituras públicas do registro geral de imóveis comprovam, de fato, que as vendas foram oferecidas à tributação, em que pese ter havido diferimento de tais receitas.

Cheguei a esta conclusão, após checar as informações de vendas de várias unidades imobiliárias, contidas no quadro demonstrativo apresentado pela Recorrente, por ocasião do julgamento do processo, cotejado com os documentos contábeis e as escrituras públicas.

A exemplo do que ocorrera no item anterior, entendo que a impropriedade tributária cometida pela Recorrente, restringiu-se à inobservância do regime de competência para apropriação de receitas das unidades imobiliárias vendidas, o que acarretou a postergação do pagamento do tributo, cujas alegações para lastrear o voto foram expostas no item precedente.

Como é cediço, no processo administrativo fiscal, vigora o princípio da livre convicção na apreciação das provas, o qual, depende, evidentemente, das provas carreadas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual, conforme se depreende da leitura do Artigo 29, do Decreto Nº 70.235/72, que regula o processo administrativo-fiscal:

"Artigo 29 - Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Assim, em que pesem os argumentos tecidos pela autoridade julgadora, peço vênia para dela discordar, pois, entendo que o lançamento não atendeu aos pressupostos de legitimidade previstos no artigo 11, do mencionado Decreto 70.235/72,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10510.000745/97-14
Acórdão nº : 103-20.320

razão pela qual, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, neste particular.

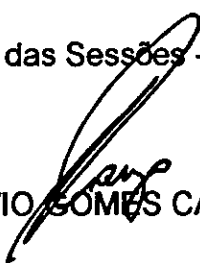
Destaco que, entre o período em que deveriam ter sido apropriadas as receitas (1991) e o período-base de 1995, houve redução da alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, de 30% para 25%, que não foi ajustado no lançamento por este Conselho, por falta competência para tal.

Quanto aos lançamentos decorrentes, referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, do Programa de Integração Social – PIS, da contribuição ao FINSOCIAL e da Contribuição Social sobre o Lucro, devem ser cancelados, uma vez que decorrentes das acusações constantes do Auto de Infração Matriz do IRPJ, ficando, desde já, consignadas as mesmas razões de decidir acima expendidas, diante da estreita relação de causa e efeito entre eles existentes.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso voluntário interposto por COSIL - CONSTRUTORA SILVA LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO

